

RECURSO CÍVEL Nº 5033457-76.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : KAMILA MARTINS CORREA

## VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido contido na petição inicial para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de salário-maternidade e a pagar as parcelas vencidas.

No recurso, o INSS pretende a nulidade da sentença pela ausência de citação do litisconsorte passivo. Solicita a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere aos critérios de correção monetária e juros.

Delimitado o objeto do recurso, passa-se à fundamentação.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, porquanto já analisou a matéria debatida no recurso.

Conforme ponderado na decisão recorrida, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é, em última análise, do INSS e, por assim sendo, a situação dos autos não caracteriza hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, a alegação de que há a possibilidade de pagamento em duplicidade do benefício discutido nos autos não merece prosperar, visto que era ônus do INSS comprovar que houve eventual acordo no Ministério do Trabalho ou que a autora moveu reclamatória trabalhista contra o empregador, o que não ocorreu no caso dos autos.

A redação original da Lei 8.213/91 determinava que o salário-maternidade, salvo no caso da empregada doméstica, era pago diretamente pela empresa (artigo 72), havendo posterior compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei 9.876/99 passou a determinar que o pagamento fosse realizado diretamente pelo INSS. Tal alteração perdurou até a edição da Lei 10.710/2003, que determinou que o pagamento voltasse a ser feito pela empresa, com exceção da segurada adotante, especial e avulsa.

No entanto, a responsabilidade pelo pagamento continua a ser do INSS, pois, de

acordo com a redação dos artigos 71 e 72, da Lei 8.213/91, o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, é o responsável final pela prestação.

Conforme relatado, o réu postulou, em recurso inominado, a anulação da sentença, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, nada mencionando quanto ao mérito do pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Por assim sendo, nos termos da fundamentação, o pedido de declaração de nulidade da sentença resta indeferido.

#### Correção monetária e juros

Nos termos do entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral (tema 810 RE 870.947, j. em 20/09/2017), a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E.

Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, 'a fixação (...) segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09'.

A disposição acima não obsta, porém, que se observe, quando do cumprimento da sentença, o que vier a ser decidido definitivamente pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), em relação aos juros de mora e à correção monetária, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.

Considerando o mínimo proveito da recorrente, excepcionalmente condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, artigo 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula 111).

Dá-se por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do artigo 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e artigo 15, 'caput', da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Erivaldo Ribeiro dos Santos  
Juiz Federal Relator

março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 9430366v17 e, se solicitado, do código CRC 2013D4A.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Erivaldo Ribeiro dos Santos

Data e Hora: 06/03/2018 17:38

---